

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA MATA DO RETIRO

C.P.F. PERÍODO 17.08.2020 a 06.11.2020





Sumário

ANEXOS	
EQUIPE	
DO RELATÓRIO	
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4 5 7
DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	
 Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. AUTO DE INFRAÇÃO № 22.005.389-8	18 8 19 9
 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. AUTO DE INFRAÇÃO № 22.005.399-5	2 23 5-
CONCLUSÃO	



Anexos

NOTIFICAÇÕES	34
TERMOS DE RESCISÃO	37
TERMOS DE DEPOIMENTOS	42
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	50
GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS	52
MEMORIAL FOTOGRÁFICO	55
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	

EQUIPE

DO RELATÓRIO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO

EMPREGADOR:

C.P.F.:

CAEPF:

CNAE: 0155-5/01 Criação de frangos para corte

PROPRIEDADE: Fazenda Mata do Retiro

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°39'38.5"S 46°43'13.3"W

PERÍODO DA AÇÃO: 17.08.2020 a 06.11.2020



DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	02
Resgatados - total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang Adolescentes (< de 16	00
anos)	
Trabalhadores estrang Adolesc. (Entre 16 e 18	00
anos)	
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resga-	02
tado	
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 14.921,25
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 12.253,28
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 3.791,87
Valor do FGTS notificado	R\$ 0,00
Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00



Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$ 0,00	
Número de Autos de Infração lavrados	11	
Número de Notificação do FGTS	00	
Termos de Apreensão de documentos	00	
Termos de Interdição Lavrados	00	
Termos de Suspensão de Interdição	00	
Prisões efetuadas	00	
Número de CTPS Emitidas	00	
Constatado tráfico de pessoas	00	

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do Al	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
			Art. 13 da Lei nº	
			5.889/1973, c/c item	
			31.23.3.3 da NR-31, com	Fornecer água para banho em desacordo com os
	22.005.389-		redação da Portaria nº	usos e costumes da região ou com a forma esta-
1	8	131362-2	86/2005.	belecida em convenção ou acordo coletivo.
			Art. 13 da Lei nº	
			5.889/1973, c/c item	
			31.23.1, alínea "a", da NR-	
	22.005.390-		31, com redação da Porta-	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos
2	1	131341-0	ria nº 86/2005.	trabalhadores.
			Art. 13 da Lei nº	
			5.889/1973, c/c item	
			31.23.1, alínea "b", da NR-	
	22.005.391-		31, com redação da Porta-	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos
3	0	131342-8	ria nº 86/2005.	trabalhadores.
			Art. 13 da Lei nº	
			5.889/1973, c/c item	
	22.005.392-		31.5.1.3.1, alíneas "a",	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relati-
4	8	131714-8	"b", "c", "d" e "e" da NR-	vos à realização de exames médicos.



			31, com redação da Porta-	l I
			ria nº 86/2005.	
			Art. 13 da Lei nº	
			5.889/1973, c/c item	
			31.23.5.3 da NR-31, com	
	22.005.393-		redação da Portaria nº	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às
5	6	131472-6	86/2005.	condições climáticas locais.
			Art. 13 da Lei nº	•
			5.889/1973, c/c item	
			31.23.5.1, alíneas "a", "b",	
			"c", "d" e "e" da NR-31,	
	22.005.394-		com redação da Portaria	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relati-
6	4	131807-1	nº 86/2005.	vos aos alojamentos.
			Art. 13 da Lei nº	
			5.889/1973, c/c item	
			31.23.3.2, alíneas "a", "b",	
			"c", "d", "e" e "f" da NR-	
	22.005.395-		31, com redação da Porta-	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relati-
7	2	131805-5	ria nº 86/2005.	vos às instalações sanitárias.
			Art. 13 da Lei nº	
			5.889/1973, c/c itens	
			31.23.9 e 31.23.10 da NR-	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos rela-
	22.005.399-		31, com redação da Porta-	tivos à disponibilização de água potável aos tra-
8	5	131810-1	•	balhadores.
			Art. 13 da Lei nº	
			5.889/1973, c/c item	Manter instalações elétricas com risco de cho-
			31.22.1 e 31.22.2 da NR-	que elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou
	22.005.398-		31, com redação da Porta-	deixar de proteger os componentes das instala-
9	7	131802-0	ria nº 86/2005.	ções elétricas por material isolante.
			Art. 13 da Lei nº	
			5.889/1973, c/c itens	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos tra-
			31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-	balhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao
	22.005.396-		31, com redação da Porta-	risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito
10	1	131798-9	ria nº 86/2005.	estado de conservação e funcionamento.
				Manter empregado trabalhando sob condições
			Art. 444 da Consolidação	contrárias às disposições de proteção do traba-
			das Leis do Trabalho c/c	lho, quer seja submetido a regime de traba-
	22.005.275-		art. 2ºC da Lei 7.998, de	lho forçado, quer seja reduzido à condição aná-
11	1	001727-2	11 de janeiro de 1990.	loga à de escravo.



DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 17.08.2020, realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia do cometimento de graves irregularidades trabalhistas na .

A equipe foi composta por 01 (um) Auditor-Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba, 01 (uma) agente administrativa e 02 (dois) Policiais Militares.

As investigações conduziram a equipe a propriedade rural denominada Fazenda Mata do Retiro, município de Ibiá, , coordenadas geográficas 19°39'38.5"S 46°43'13.3"W, na qual havia produção de frangos para corte.

DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 17.08.2020, no período da manhã, com deslocamento até a Agência Regional do Trabalho de Araxá, local definido para encontro das equipes após tratativas com o comando da Polícia Militar, que auxiliou na fiscalização.

A equipe então se deslocou em busca da fazenda em que laboravam os trabalhadores do empregador supra qualificado. A partir das informações colhidas, por volta das 10:30, a fiscalização chegou ao local informado na denúncia.

A equipe passou então a colher informações iniciais com os trabalhadores acerca do contrato de trabalho pactuado entre eles e o contratante, como forma de recrutamento, salários pactuados, registro de CTPS, jornada de trabalho e condições de alojamento, dentre outras informações relevantes.

Com relação à contratação, ambos os trabalhadores informaram que foram contratados diretamente pelo senhor para trabalharem em atividades diversas na propriedade.

"que disse que queria conversar sobre o emprego; que foi na propriedade rural no dia 28.07.2019 conversar sobre o emprego; que propôs um salário mínimo para cuidar do pasto; que perguntou para sobre as leis trabalhistas; que disse que teria que fazer de tudo na fazenda; que iria passar as tarefas para e o trabalho era



para auxiliá-lo; que iria fazer um teste para posteriormente assinar a CTPS..."
(Trecho de depoimento Rafael dos Anjos)

Quando a fiscalização chegou à propriedade, próximo à hora do almoço, não foi possível flagrar os trabalhadores em atividade. Tanto quanto estavam na residência do granjeiro, próxima ao galpão em que os frangos eram criados. Após questionamentos preliminares acerca das condições de trabalho e alojamento, os referidos trabalhadores relataram as péssimas condições de trabalho e moradia a que estavam submetidos.

Solicitamos então que os trabalhadores se deslocassem até os alojamentos para que pudéssemos dar continuidade aos procedimentos de fiscalização.

Com relação às condições de habitação, conforme verificado pela fiscalização, no alojamento em que o trabalhador resgatado estava instalado a cama por ele e a esposa utilizada era uma estrutura improvisada de tijolos de concreto com algumas tábuas fazendo as vezes de estrado.



Figura 1: cama improvisada com tijolos e tábuas



Em nenhum dos alojamentos havia armário ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, suas roupas e mantimentos, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade, e até mesmo colocando os trabalhadores em risco, em razão dos pertences eventualmente se servirem de esconderijos para animais peçonhentos.



Verificou-se ainda a ausência de qualquer sistema de depósito ou coleta de lixo no local dos alojamentos, de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo aos alojamentos. A



falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujidade do local e propicia uma proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais à saúde humana.



Figura 2: grande quantidade de entulho ao redor dos alojamentos

Com relação ao fornecimento de água, a moradia de era abastecida por uma mangueira que conduzia água da sede da fazenda, que ficava a cerca de 500 metros da residência. Ocorre que esta mangueira ficava exposta ao tempo, e frequentemente se rompia devido à pressão imposta pela água. Como não havia caixa d'água na residência, o sr. diariamente desligava e ligava o registro de fornecimento de água para a residência para fazer uso somente no horário de banho, e habitualmente ficavam sem água durante o banho em razão do rompimento da mangueira. Já o alojamento de sequer possuía chuveiro ou sistema de fornecimento de água. Para tomar banho, ele tinha que se deslocar até a sede da fazenda para se banhar em chuveiro instalado no galpão da granja, o que tinha que fazer independente das condições climáticas do dia.

Em razão da precariedade do abastecimento, a água para consumo era mantida em



garrafas do tipo pet e vasilhas diversas, e não havia qualquer sistema de purificação ou filtragem da água na moradia e no alojamento em que residia. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.



Figura 3: mangueira exposta e improvisada que levava água aos alojamentos

As edificações eram destituídas de laje e cobertas com telha do tipo cerâmica, em mal estado de conservação, com diversas frestas e telhas quebradas, sem a necessária vedação entre as paredes e o telhado, o que contribuía para a entrada de todo tipo de sujidades, folhas, insetos e animais, dificultando ainda mais a conservação das condições de asseio e higiene. Assim, a poeira, água da chuva, sereno e os ventos, que facilmente carregam partículas sólidas para o



interior do alojamento, contribuindo para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



Figura 4: Telhado sem laje, com frestas e telhas quebradas

O empregador também deixou de disponibilizar instalações sanitárias no alojamento improvisado que era habitado pelo trabalhador Foi apurado que o local era uma casa de armazenamento de sal bovino adaptada como moradia. O local sequer havia rede de água, e que o trabalhador não tinha outra opção a não ser fazer suas necessidades no mato próximo ao alojamento, em qualquer período do dia ou da noite, e mesmo havendo chuva.

Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade do empregado, uma vez que o obrigava a vexatórios procedimentos para satisfazer suas necessidades fisiológicas, expõe-no a riscos importantes, como o risco de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos, além de prejudicar a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação. Dessa forma, vê-se que o empregado estava privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência.





Figura 5: casa de sal improvisada como alojamento

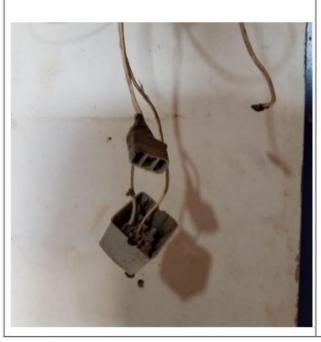
Em nenhuma das edificações havia mesas ou cadeiras para os trabalhadores tomarem suas refeições, além de inexistir depósitos de lixo. Como informado acima, nem sempre havia água potável para higienização das mãos.

Importante esclarecer que o item 31.23.4.1 da NR-31 elenca os seguintes requisitos que deveriam ter sido atendidos caso houvesse sido disponibilizado local para refeição, nenhum dos quais, portanto, observado pelo empregador: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em



condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

A fiação elétrica apresentava risco de choque, pois os fios não eram protegidos por eletrodutos ou canaletas, bem como com conexões e interruptores expostos ou cobertas somente por fita isolante que não garantiam as características originais de isolamento com partes vivas expostas, trazendo risco de acidente por choque elétrico e outras formas de acidentes, como incêndio em caso de sobrecarga ou curto-circuito, situação agravada pela presença de duas crianças na edificação, filhos do senhor





Acerca da jornada de trabalho, apesar de não haver apontamentos sobre os horários de início e término das atividades de colheita, os trabalhadores relataram jornadas excessivas.

relatou que ficou "permanecendo trabalhando na granja a noite, iniciando os trabalhos as 18h e saindo as 6h da manhã do dia seguinte; que trabalhou neste horário durante 20 dias seguidos; que depois passou para o turno da manhã, trabalhando das 07h até as 19h; alterando trabalhos na granja e na construção; que sempre havia uma atividade na propriedade para que



nunca houvesse descanso; que nas poucas vezes em que conseguiu vir até a cidade foi "fugido" da fazenda". Já o sr. declarou em depoimento que "que a jornada de trabalho na granja não tem hora pra parar; que normalmente trabalham das 6h da manhã até as 6h da tarde na granja, ou das 18h às 6h; que sempre tem que haver um empregado na granja; que eventualmente os dois tem que fazer serviços de emergência na granja; que nunca teve descanso semanal enquanto trabalhou na granja".

É habitual o labor contínuo no estabelecimento rural, sem a concessão dos descansos semanais, sendo que a dinâmica da atividade produtiva fixada pelo empregador, que estabelece pagamento unicamente vinculado à produção, obriga os empregados a desempenharem suas funções por períodos extensos sem o devido descanso. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ-SDI1-410, expressa que há violação do art. 7°, XV, da CRFB, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalhado.

A concessão do descanso semanal ao empregado é norma de ordem pública que visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador, além de ser medida socializante, que compreende o convívio familiar, a interação com a comunidade e o desenvolvimento de atividades de lazer. Todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, a violação a tais repousos, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do trabalhador.

No presente caso não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, fazendo com que esta se converta em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem a problemas de saúde e doenças ocupacionais.

É sabido que o excesso de tempo de trabalho sem o descanso devido, decorrente de jornadas extensas, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado. Obviamente, a prática rotineira da não concessão do descanso semanal maximiza o problema.



Com relação ao pagamento de salários, embora o empregador tenha apresentado recibos de pagamento assinados pelos empregados, o trabalhador de baixíssima escolaridade, relatou em depoimento que "que o salário normalmente atrasa; que o mês de julho não foi pago até esta data; que quando estava na granja ficou 65 dias para receber, pois o pagamento era realizado 20 dias após a saída do lote; que neste período o empregador fazia pequenos adiantamentos e compra de mantimentos; que vinham a cidade por vontade própria, mas tinham que pagar combustível".

Com relação ao fornecimento de EPI, o trabalhador informou que o empregador "levou somente uma botina e luva como EPI, mas os equipamentos eram descontados". Regularmente notificado, o empregador não apresentou recibo de entrega de equipamentos de proteção individual.

O conjunto de irregularidades trabalhistas flagrados no local, especialmente as condições indignas dos alojamentos amoldaram, a relação de emprego ali existente ao trabalho análogo à escravidão previsto na Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 10 Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 20 A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Superada a etapa de verificação, a fiscalização passou a tomar depoimentos dos trabalhadores partir daí em identificar, pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando seus documentos, tais como RG e CTPS, bem como obter informações sobre local de



origem, deslocamento, início da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e forma sua forma de anotação. Os trabalhadores informaram que o empregador era o senhor que chegara à propriedade durante a inspeção e confirmou ser o proprietário da fazenda e empregador dos trabalhadores.

Neste instante, o empregador foi informado dos procedimentos de imediata retirada dos trabalhadores do local de trabalho, em razão da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo a que os trabalhadores estavam submetidos. O trabalhador foi conduzido pela fiscalização, enquanto ficou aguardando sua esposa retornar da cidade.

ficou hospedado em hotel na cidade de Araxá, às expensas do empregador, enquanto optou por aguardar o pagamento das verbas salariais e rescisórias na residência de familiares que residiam na cidade.

Na mesma data, os trabalhadores prestaram depoimento à fiscalização do trabalho. O empregador, embora inicialmente tenha prestado informações na unidade do órgão, apresentou depoimento escrito posteriormente, na data de pagamento das verbas rescisórias.

A fiscalização agendou para o dia 20.08 o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores, que totalizaram cerca de R\$ 14.921,25.

Na referida data, foram assistidas pela equipe fiscal 02 (duas) rescisões contratuais, cujos trabalhadores e valores recebidos estão arrolados abaixo, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, motivada pelas condições degradantes de trabalho. Foram pagos os valores devidos desde o início da prestação laboral e entregues os formulários para recebimento do Seguro Desemprego.

DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS



 Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. AUTO DE INFRA-ÇÃO Nº 22.005.389-8

No curso da ação fiscal, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Com relação ao banho, a moradia de era abastecida por uma mangueira que conduzia água da sede da fazenda, que ficava a cerca de 500 metros da residência. Ocorre que esta mangueira ficava exposta ao tempo, e frequentemente se rompia devido à pressão imposta pela água. Como não havia caixa d'água na residência, o sr. diariamente desligava e ligava o registro de fornecimento de água para a residência para fazer uso somente no horário de banho, e habitualmente ficavam sem água durante o banho em razão do rompimento da mangueira. Já o alojamento de sequer possuía chuveiro ou sistema de fornecimento de água. Para tomar banho, ele tinha que se deslocar até a sede da fazenda para se banhar em chuveiro instalado no galpão da granja, o que tinha que fazer independente das condições climáticas do dia.

 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. AUTO DE IN-FRAÇÃO Nº 22.005.391-0

Em inspeção no alojamento no qual o trabalhador estava, a fiscalização verificou que não havia nenhuma instalação sanitária em funcionamento para atender o trabalhador. Foi apurado que no local sequer havia rede de água, e que o trabalhador não tinha outra opção a não ser fazer suas necessidades no mato próximo ao alojamento, em qualquer período do dia ou da noite, e mesmo havendo chuva. Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade do empregado, uma vez que o obrigava a vexatórios procedimentos para satisfazer suas necessidades fisiológicas, expõe-no a riscos importantes, como o risco de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos, além de prejudicar a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação. Dessa forma, vê-se que o empregado estava privado de condições de higiene



fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência.

Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. AUTO DE IN-FRAÇÃO Nº 22.005.391-0

No curso da ação fiscal, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. No local destinado aos alojamentos, não havia mesas ou cadeiras para os trabalhadores tomarem suas refeições, além de inexistir depósitos de lixo. Como informado em auto de infração específico, nem sempre havia água potável para higienização das mãos. Importante esclarecer que o item 31.23.4.1 da NR-31 elenca os seguintes requisitos que deveriam ter sido atendidos caso houvesse sido disponibilizado local para refeição, nenhum dos quais, portanto, observado pelo empregador: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.005.392-8

Regularmente notificado a apresentar os exames médicos dos trabalhadores, o empregador não apresentou os exames médicos periódicos dos mesmos. Após as entrevistas com os empregados , os quais informaram que não haviam sido submetidos a exames médicos periódicos, deixando o empregador, portanto, de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social", e que "O



empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos prazos e periodicidade previstos nas alíneas abaixo: b) exame médico periódico, que deve ser realizado anualmente, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico; O atestado relativo ao exame médico periódico indica a permanência da aptidão ou inaptidão física e mental dos trabalhadores para o trabalho a ser por eles desenvolvido, sendo este documento, via de regra, emitido por um médico do trabalho, o qual correlaciona as atividades a serem desempenhadas com biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários e solicitados pelo médico do trabalho, especialmente para monitoramento do risco biológico existente na atividade de produção de frangos para corte, em razão da probabilidade de transmissão de zoonoses e contato com dejetos dos animais. Ao deixar de realizar os exames médicos periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores. ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.005.393-6

No curso da ação fiscal, ficou constatado que o empregador não forneceu roupas de camas aos empregados. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que as roupas de camas utilizadas pelos mesmos no alojamento eram próprias e foram adquiridas por eles próprios. Verificou-se a falta de homogeneidade das roupas de cama e as más condições de limpeza. Devese frisar que o município de Araxá situa-se em uma região sujeita a temperaturas muito baixas no período noturno durante o inverno, aumentando a relevância do fornecimento de roupas de cama adequado.



Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.005.394-4

No curso da ação fiscal, ficou constatado que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. Conforme verificado pela fiscalização, no alojamento em que o trabalhador resgatado estava instalado a cama por ele e a esposa utilizada era uma estrutura improvisada de tijolos de concreto com algumas tábuas fazendo as vezes de estrado. Em nenhum dos alojamentos havia armário ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, suas roupas e mantimentos, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade, e até mesmo colocando os trabalhadores em risco, em razão dos pertences eventualmente se servirem de esconderijos para animais peçonhentos. Verificou-se ainda a ausência de qualquer sistema de depósito ou coleta de lixo no local dos alojamentos, de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo aos alojamentos. A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujidade do local e propicia uma proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais à saúde humana.

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.005.395-2

No curso da ação fiscal, ficou constatado que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.

O local onde foi encontrado alojado o empregado estava em péssimo estado de conservação, sem qualquer tipo de manutenção, como elétrica, pintura ou reforma. As paredes também estavam encardidas com sujeira e o chão com bastante limo. Com relação ao fornecimento de água, a moradia de era abastecida por uma mangueira que conduzia água da sede da fazenda, que ficava a cerca de 500 metros da residência. Ocorre que esta mangueira ficava exposta ao tempo, e frequentemente se rompia devido à pressão imposta pela água. Como não havia caixa



d'água na residência, o sr. diariamente desligava e ligava o registro de fornecimento de água para a residência para fazer uso somente no horário de banho, e habitualmente ficavam sem água durante o banho em razão do rompimento da mangueira. Para dar descarga, o senhor precisava manter água reservada em baldes, pois quando o registro de água era desligado não era possível dar descarga. Também não havia fornecimento de higiênico e nem muito menos material para higienização e enxugo das mãos, após a evacuação. Essa situação não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que concorre para o risco de adoecimento dos mesmos por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros. A irregularidade cometida pelo empregador autuado, além de transferir um dos encargos do empreendimento para os trabalhadores prejudicados, reduzia o seu poder aquisitivo ao terem que adquirir um produto essencial para a sua manutenção digna no trabalho, no caso, o papel higiênico, cuja responsabilidade de aquisição e fornecimento gratuito é do empregador.

 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.005.399-5

No curso da ação fiscal, ficou constatado que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

Com relação ao fornecimento de água, a moradia de era abastecida por uma mangueira que conduzia água da sede da fazenda, que ficava a cerca de 500 metros da residência. Ocorre que esta mangueira ficava exposta ao tempo, e frequentemente se rompia devido à pressão imposta pela água. Como não havia caixa d'água na residência, o sr. diariamente desligava e ligava o registro de fornecimento de água para a residência para fazer uso somente no horário de banho, e habitualmente ficavam sem água durante o banho em razão do rompimento da mangueira. A água para consumo era mantida em garrafas do tipo pet e vasilhas diversas, e não havia qualquer sistema de purificação ou filtragem da água na moradia e no alojamento em que residia. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso



constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.005.398-7

No curso da ação fiscal, ficou constatado que o empregador em epígrafe incorreu na infração acima descrita, posto que mantinha fiação elétrica com risco de choque, não protegida por eletrodutos ou canaletas, bem como com conexões e interruptores expostos ou cobertas somente por fita isolante que não garantiam as características originais de isolamento com partes vivas expostas, trazendo risco de acidente por choque elétrico e outras formas de acidentes, como incêndio em caso de sobrecarga ou curto-circuito, situação agravada pela presença de duas crianças na edificação, filhos do senhor

Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.005.396-1

No curso da ação fiscal, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. Em depoimento, o trabalhador informou que o empregador "levou somente uma botina e luva como EPI, mas os equipamentos eram descontados". Regularmente notificado, o empregador não apresentou recibo de entrega de equipamentos de proteção individual. Considerando que as medidas de proteção coletiva, in casu, não oferecem completa proteção contra os riscos decorrentes de trabalho dessa natureza, o respectivo trabalhador deveria laborar com o uso de EPI?s apropriados à função, tais como luvas, máscaras, óculos de proteção e calçado apropriado (botas em pvc), vez que atua no processo de desinfecção dos galpões, minimizando, assim, o risco de irritações nos olhos, pele e trato respiratório, bem como eventuais zoonoses.



 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.005.275-1

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2020 foi iniciada fiscalização conforme art. 30, § 3°, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, , em curso até a presente data. realizada por equipe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG, em propriedade rural do autuado, coordenadas geográficas aproximadas 46°43°13.3"W., nas quais havia exploração de trabalho para produção de frangos para corte. Após inspeção nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o autuado, proprietário da fazenda fiscalizada, é o empregador dos trabalhadores alcançados pela fiscalização. A Fiscalização concluiu, ainda, que 02 (dois) dos 03 (três) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do código penal, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes no ambiente e na forma de execução do trabalho, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores. Acerca da jornada de trabalho, apesar de não haver apontamentos sobre os horários de início e término das atividades, os trabalhadores relataram jornadas excessivas. relatou que ficou "permanecendo trabalhando na granja a noite, iniciando os trabalhos as 18h e saindo as 6h da manhã do dia seguinte; que trabalhou neste horário durante 20 dias seguidos; que depois passou para o turno da manhã, trabalhando das 07h até as 19h; alterando trabalhos na granja e na construção; que sempre havia uma atividade na propriedade para que nunca houvesse descanso; que nas poucas vezes em que conseguiu vir até a cidade foi "fugido" da fazenda". Já o sr. declarou em depoimento que "que a jornada de trabalho na granja não tem hora pra parar; que normalmente trabalham das 6h da manhã até as 6h da tarde na granja, ou das 18h às 6h; que sempre tem que haver um empregado na granja; que eventualmente os dois tem que fazer serviços de emergência na granja; que nunca teve



descanso semanal enquanto trabalhou na granja". Com relação ao pagamento de salários, embora o empregador tenha apresentado recibos de pagamento assinados pelos empregados, o trabalhador de baixíssima escolaridade, relatou em depoimento que "que o salário normalmente atrasa; que o mês de julho não foi pago até esta data; que quando estava na granja ficou 65 días para receber, pois o pagamento era realizado 20 días após a saída do lote; que neste período o empregador fazia pequenos adiantamentos e compra de mantimentos; que vinham a cidade por vontade própria, mas tinham que pagar combustível". Quando a fiscalização chegou à propriedade, próximo à hora do almoço, não foi possível flagrar os trabalhadores em atividade. Com relação ao fornecimento de EPI, o trabalhador informou que o empregador "levou somente uma botina e luva como EPI mas os equipamentos eram descontados". Regularmente notificado, o empregador não apresentou recibo de entrega de equipamentos de proteção individual. Já com relação às condições de habitação, conforme verificado pela fiscalização, no alojamento em que o trabalhador resgatado instalado a cama por ele e a esposa utilizada era uma estrutura improvisada de tijolos de concreto com algumas tábuas fazendo as vezes de estrado. Em nenhum dos alojamentos havia armário ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, suas roupas e mantimentos, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade, e até mesmo colocando os trabalhadores em risco, em razão dos pertences eventualmente se servirem de esconderijos para animais peçonhentos. Verificou-se ainda a ausência de qualquer sistema de depósito ou coleta de lixo no local dos alojamentos, de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo aos alojamentos. A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujidade do local e propicia uma proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais à saúde humana. Com relação ao fornecimento de água, a moradia de era abastecida por uma mangueira que conduzia água da sede da fazenda, que ficava a cerca de 500 metros da residência. Ocorre que esta



mangueira ficava exposta ao tempo, e frequentemente se rompia devido à pressão imposta pela água. Como não havia caixa d'água na residência, o sr diariamente desligava e ligava o registro de fornecimento de água para a residência para fazer uso somente no horário de banho, e habitualmente ficavam sem água durante o banho em razão do rompimento da mangueira. Já o alojamento de seguer possuía chuveiro ou sistema de fornecimento de água. Para tomar banho, ele tinha que se deslocar até a sede da fazenda para se banhar em chuveiro instalado no galpão da granja, o que tinha que fazer independente das condições climáticas do dia. Em razão disto, a água para consumo era mantida em garrafas do tipo pet e vasilhas diversas, e não havia qualquer sistema de purificação ou filtragem da água na moradia e no alojamento em que residia. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. O empregador também deixou de disponibilizar instalações sanitárias no alojamento improvisado que era habitado pelo trabalhador Foi apurado que o local era uma casa de armazenamento de sal bovino adaptada como moradia. O local sequer havia rede de água, e que o trabalhador não tinha outra opção a não ser fazer suas necessidades no mato próximo ao alojamento, em qualquer período do dia ou da noite, e mesmo havendo chuva. Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade do empregado, uma vez que o obrigava a vexatórios procedimentos para satisfazer suas necessidades fisiológicas, expõe-no a riscos importantes, como o risco de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos, além de prejudicar a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação. Dessa forma, vê-se que o empregado estava privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência. Em nenhuma das edificações havia mesas ou cadeiras para os trabalhadores tomarem suas refeições, além de inexistir depósitos de lixo. Como informado acima, nem sempre havia água potável para higienização das mãos. Importante esclarecer que o item 31.23.4.1 da NR-31 elenca os seguintes



requisitos que deveriam ter sido atendidos caso houvesse sido disponibilizado local para refeição. nenhum dos quais, portanto, observado pelo empregador: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. A fiação elétrica apresentava risco de choque, pois os fios não eram protegidos por eletrodutos ou canaletas, bem como com conexões e interruptores expostos ou cobertas somente por fita isolante que não garantiam as características originais de isolamento com partes vivas expostas, trazendo risco de acidente por choque elétrico e outras formas de acidentes, como incêndio em caso de sobrecarga ou curto-circuito, situação agravada pela presença de duas crianças na edificação, filhos do senhor O conjunto de irregularidades constatadas no curso desta fiscalização e narrados nesta peça fiscal resultou na submissão dois (dois) trabalhadores abaixo indicados a condições degradantes de trabalho e moradia e, portanto, análogas às de escravos. A submissão de trabalhador a condição degradante, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, consiste – nos termos da Instrução Normativa MTE nº 91/2011, artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "c" – em "todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa". Tal característica - a coisificação do ser humano, ou seja, seu tratamento como mero insumo produtivo - ficou evidenciada nesta ação. A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores de que trata este Auto de Infração revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão porque este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta



Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonegada pela infração descrita neste Auto, e a submissão de trabalhadores à condição degradante, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº, 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703/RS). O presente auto de infração demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Com efeito, foram constatados os ilícitos relacionados a violações a direitos garantidores de condições dignas de trabalho. O conjunto de ilícitos relatados nas peças fiscais lavradas nesta ação fiscal, a par de seus efeitos prejudiciais



específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores por força da submissão de referidos senhores a condições degradantes de trabalho. Assim, condições degradantes de trabalho podem ser compreendidas como todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. Informamos, por fim. que os 02 (dois) trabalhadores encontrados em condições degradantes foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2°-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho), tendo sido emitidas as devidas guias de segurodesemprego dos trabalhadores resgatados. Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Informamos, ainda, que os 03 (três) trabalhadores encontrados em condições degradantes foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2°-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho), tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados. Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O presente auto de infração foi lavrado nas dependências da Gerência Regional do Trabalho em Uberaba/MG, considerado local de inspeção nos termos do artigo 12 da Portaria MTE nº 854, de 25.06.2015, bem como a necessidade de consulta aos sistemas informatizados deste Ministério para a escorreita qualificação da empresa-autuada, entre outros dados relevantes, bem como para permitir a análise dos elementos colhidos durante a inspeção e o acesso ao serviço de impressão.



CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS.

Diante do exposto, restou claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2°-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura



de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto."

Cumpre citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: "Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador".

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver



violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1°, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5°, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1° e inciso III do art. 5°). A conduta fere, acima de tudo, o principio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa SIT Nº 139 DE 22/01/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo que foram observados no curso da ação fiscal, a saber:



- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

Ou seja, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 02 (dois) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho. São vítimas os trabalhadores abaixo arrolados.



Auditor-Fiscal do Trabalho